



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.307-A, DE 2011

(Do Sr. Bonifácio de Andrada)

Acrescenta o art. 364-A ao Código Eleitoral - Lei nº 4.737, de 1965, para regulamentar os crimes praticados em campanha eleitoral; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. LUIZ COUTO).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do Relator
- Emenda oferecida pelo Relator
- Parecer da Comissão

Art. 1º A Lei nº 4.737, de 1965 – Código Eleitoral passa a vigorar acrescida do artigo 364-A, com a seguinte redação:

“Art. 364-A. “O candidato não responde pelo crime praticado em campanha eleitoral por pessoa vinculada a sua campanha ou candidatura, salvo se provada a sua participação dolosa.”

Art. 3º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O que se pretende com o projeto de lei acima é deixar bem claro que os crimes praticados por pessoa vinculada às campanhas de um candidato não atingem a este, a não ser que se prove a sua participação dolosa.

É preciso ficar claro que numa disputa eleitoral, os chamados cabos eleitorais ou companheiros de partido, que por qualquer razão cometam irregularidades, por conta própria, tais fatos não podem ser atribuídos ao candidato, que não será responsável ou condenado por atividades havidas por terceiros. Neste ponto cabe ressaltar que é um assunto grave, pois tais fatos, às vezes, não passam de manobras de um adversário que se utiliza de práticas ilegais visando prejudicar o outro adversário que nada tem haver com o fato.

Infelizmente, tem havido episódios graves em que os candidatos perdem inclusive o direito de exercer as suas atividades eleitorais e, uma vez eleitos, chegam mesmo a ficar sem o mandato conquistado legitimamente porque, um crime eleitoral praticado por cabos eleitorais, ou por pessoas vinculadas à sua campanha, é atribuído àquele que, na realidade, nada tem a ver com o ocorrido.

É preciso, por conseguinte, ficar bem claro que numa campanha eleitoral os crimes havidos por terceiros nada tem a ver com o candidato que não pode ser punido, a não ser que haja a comprovação de sua participação dolosa.

O objetivo principal do projeto é, por conseguinte, esclarecer uma questão de alta importância para atividades partidárias do país e garantir o exercício eleitoral legítimo.

Sala das Sessões, em 14 de setembro de 2011.

Bonifácio de Andrada
Deputado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965

Institui o Código Eleitoral.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que sanciono a seguinte Lei, aprovada pelo Congresso Nacional, nos termos do art. 4º, *caput*, do Ato Institucional, de 9 de abril de 1964.

.....

**PARTE QUINTA
DISPOSIÇÕES VÁRIAS**

.....

**TÍTULO IV
DISPOSIÇÕES PENAIAS**

.....

**CAPÍTULO III
DO PROCESSO DAS INFRAÇÕES**

.....

Art. 364. No processo e julgamento dos crimes eleitorais e dos comuns que lhes forem conexos, assim como nos recursos e na execução, que lhes digam respeito, aplicar-se-á, como lei subsidiária ou supletiva, o Código de Processo Penal.

**TÍTULO V
DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 365. O serviço eleitoral prefere a qualquer outro, é obrigatório e não interrompe o interstício de promoção dos funcionários para ele requisitados.

.....

.....

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

Cuida-se de projeto de lei de autoria do nobre Deputado **Bonifácio de Andrada**, que acrescenta artigo ao Código Eleitoral, para estabelecer que o candidato não responde pelo crime praticado em campanha eleitoral “*por pessoa vinculada a sua campanha ou candidatura, salvo se provada a sua participação dolosa*”.

Na justificação, o ilustre autor esclarece que às vezes cabos eleitorais ou companheiros de partidos cometem irregularidades, por vezes até mesmo em virtude de manobras de um adversário com vistas a prejudicá-lo, e o candidato é punido severamente por um crime que não cometeu, até mesmo perdendo o mandato.

A proposição, que tramita sob o regime de prioridade (RI, art. 151, II, “b”, 3) está sujeita à deliberação do Plenário, foi distribuída unicamente a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Nos termos dos artigos 32, IV, a, e e f, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre-lhe pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade, da técnica legislativa e do mérito do projeto.

É o breve relatório

II - VOTO DO RELATOR

Trata-se de matéria concernente ao direito penal e eleitoral. Nos termos do artigo 22, inciso I, da Constituição Federal, a competência legislativa é privativa da União, cabendo ao Congresso Nacional sobre ela dispor (CF, art. 48, *caput*). A iniciativa do ilustre parlamentar é legítima, calcada no que dispõe o artigo 61 da Carta da República, não incidindo, na espécie, quaisquer das reservas à sua iniciativa, com atribuição de poderes exclusivos para tanto ao Presidente da República, aos Tribunais ou ao Ministério Público.

Os requisitos constitucionais formais da proposição foram, pois, obedecidos. Inexistem, igualmente, quaisquer afrontas aos requisitos materialmente constitucionais, incorrendo-nos quaisquer reparos ao projeto de lei, no que concerne à sua constitucionalidade.

Também no que se refere à juridicidade, inexistem conflitos com princípios ou o sistema jurídico como um todo, que possam barrar a aprovação do projeto por esta Comissão.

No que concerne à juridicidade, o art. 4º do Projeto de Lei n.º 2.307, de 2011, contraria o disposto no art. 9º da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001, motivo pelo qual lhe oferecemos emenda supressiva.

Por mim, quanto ao **mérito**, entendemos que a matéria merece **aprovação**, tendo em vista a gravidade de eventual condenação de um candidato por atos de seus cabos eleitorais ou companheiros de partido, muitas vezes sem o seu conhecimento e, por vezes, praticados com o objetivo de lhe prejudicar.

Feitas essas considerações, votamos pela **constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, com emenda e, no mérito, pela aprovação do PL n.º 2.307, de 2011.**

Sala da Comissão, em 31 de julho de 2012.

Deputado LUIZ COUTO
Relator

EMENDA Nº

Suprima-se o art. 4.º do projeto.

Sala da Comissão, em 31 de julho de 2012.

Deputado LUIZ COUTO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emenda, do Projeto de Lei nº 2.307/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luiz Couto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ricardo Berzoini - Presidente, Alessandro Molon, Fabio Trad e Luiz Carlos - Vice-Presidentes, Andre Moura, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Arthur Oliveira Maia, Asdrubal Bentes, Bonifácio de Andrada, Bruna Furlan, Dr. Dilson Drumond, Dr. Grilo, Eduardo Cunha, Eliseu Padilha, Esperidião Amin, Fábio Ramalho, Felipe Maia, Félix Mendonça Júnior, Francisco Araújo, Jerônimo Goergen, João Campos, João Paulo Lima, Jorginho Mello, José Nunes, Jutahy Junior, Leonardo Picciani, Luiz Couto, Luiz Pitiman, Marçal Filho, Mauro Benevides, Mendonça Prado, Onofre Santo Agostini, Osmar Serraglio, Paulo Magalhães, Paulo Teixeira, Professor Victório Galli, Roberto Freire, Ronaldo Fonseca, Sandra Rosado,

Sérgio Barradas Carneiro, Valry Moraes, Valtenir Pereira, Vicente Candido, Vieira da Cunha, Bernardo Santana de Vasconcellos, Daniel Almeida, Dilceu Sperafico, Gabriel Guimarães, Geraldo Simões, Gonzaga Patriota, Gorete Pereira, Hugo Leal, Jaime Martins, Laercio Oliveira, Luiz Noé, Márcio Macêdo, Nazareno Fonteles, Odílio Balbinotti, Pauderney Avelino e Roberto Teixeira.

Sala da Comissão, em 5 de setembro de 2012.

Deputado RICARDO BERZOINI
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
